

Ilustríssima Senhora

Presidente da Comissão de Licitação **MAÍSA BUENO MACHADO**

Pregoeira – Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Goiânia-GO

A **REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - RENAPSI**, pessoa jurídica sem fins lucrativos, na condição de licitante, vem, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 c/c §2ª do artigo 41 da Lei 8.666/93 e item 12.1 do Edital normativo, vem **IMPUGNAR** o processo licitatório nº 3031/2014, que originou o pregão eletrônico nº 033/2014, pelas razões de fato e de direito abaixo declinadas, pugnando ao final pela sua imediata suspensão e no mérito a anulação de todo o certame licitatório:

1. SÍNTESE DOS FATOS

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, promove licitação, na modalidade pregão eletrônico para contratação de entidade sem fins lucrativos especializada na capacitação de jovens e adolescentes, para operacionalizar o Programa Jovem Aprendiz, tudo de acordo com os termos do Edital de pregão eletrônico nº 033/2014.

Analisando criteriosamente o Edital e considerando os comandos legais dispostos pela Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, bem como as determinações legais insertas na Carta Magna acerca da matéria, necessário se faz a impugnação das requisições editalícias confrontantes com os dispositivos legais supramencionados, pois os mesmos tendem a macular a legalidade do certame e, ainda, restringir sua competitividade, fato este que será devidamente elucidado pelas razões aduzidas a seguir.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

a. Da Incoerência do valor estimado constante do item 1.1.4.

Dispõe o item 1.1.4 do edital normativo que:

1.1.4 O valor mensal estimado para a contratação é de R\$194.515,80 e a taxa de administração mensal estimada é de R\$8,84%.

Entretanto, o orçamento é o mesmo constante quando o edital foi lançado para a contratação de aprendizes e não para a contratação de adolescente trabalhador.

Não se pode olvidar que, contrato de aprendizagem e contrato de adolescente trabalhador são figuras jurídicas distintas, com regramentos distintos. Aquele é regido por lei especial - Lei Federal nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.598 de 2005 -, este último tem seu regramento na própria CLT, notadamente no capítulo IV, que trata da proteção do trabalho do menor.

Assim, o valor mensal estimado deve ser revisto, levando-se em consideração que o informado é o mesmo quando se tratava de aprendizagem, onde as obrigações trabalhistas são reduzidas em vista do regramento da CLT, ou sucessivamente seja esclarecido se a modalidade de contratação é aprendizagem ou não.

b. Da violação do inc. IV, do Art. 30 da Lei 8.666/93

A Lei 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, que dispõe claramente quanto à obrigatoriedade de se exigir prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial para a habilitação, veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV. prova de atendimento de requisito previsto em lei especial, quando for o caso.

O objeto conforme descrito no item 1.1 é:

1.1. Contratação de empresa especializada para cooperação sócio-educativa com a finalidade de oferecer aos adolescentes entre 16 e 18 anos de idade, carentes, assistidos e com vínculo empregatício com a CONTRATADA, a **oportunidade de exercerem atividade** laborativa remunerada de apoio administrativo **nas diversas unidades desta Corte, sediadas na capital e no interior do Estado**, de sorte a promover a sua formação humana e social, bem como sua inserção no mercado de trabalho formal, de acordo com as especificações e condições constantes no Anexo I deste Edital.

É patente a omissão do instrumento convocatório ao não especificar quais os municípios receberão os adolescentes, tal informação é condição essencial para que a entidade que sagrar vencedora execute o programa.

Isto porque permite que a Instituição verificar antes de participar do processo licitatório, se reúne as condições necessárias para a execução do objeto licitado, e consiga dimensionar custos para execução no interior.

Assim, diante das considerações expostas, entendemos que o TRT 18ª Região deve reanalisar e alterar o presente item para incluir os municípios do interior onde receberão os adolescentes.

c. Do descumprimento do Art. 3º §1º da Lei 8.666/93

Não está claro o contido no item 5, letra b s/s, que assim dispõe:

b) para efeito do lançamento e julgamento da proposta será considerado que valores em cima de R\$ 100,00 (cem reais) correspondem à cobrança da taxa de administração e valores abaixo de R\$ 100,00 (cem reais) correspondem à concessão de desconto no valor da contratação, como a seguir exemplificado:

b.1) R\$ 100,00 (cem reais) = Taxa 0% (zero por cento). Portanto, o licitante que desejar propor taxa de administração igual a zero, lançará R\$ 100,00 (cem reais) no sistema.

b.2) R\$ 105,50 (cento e cinco reais e cinquenta centavos) = Taxa 5,5% (cinco vírgula cinco por cento). Portanto, o licitante que desejar propor taxa de administração de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), lançará R\$ 105,50 (cento e cinco reais e cinquenta centavos) no sistema.

b.3) R\$ 110,00 (cento e dez reais) = Taxa 10% (dez por cento). Portanto, o licitante que desejar propor taxa de administração de 10% (dez por cento), lançará R\$ 110,00 (cento e dez reais) no sistema.

A Administração é obrigada a se valer de precisão e clareza na definição da modalidade da licitação, de modo a não permitir dúvidas aos licitantes.

A exigência de clareza do ato convocatório já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça: No procedimento licitatório, as cláusulas edilícias não de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar

perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes. (STJ, MS 5.655/DF, relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 31.08.1998).

É o que não se encontra no edital publicado por este E. Tribunal Regional do Trabalho, permeado por incongruências técnicas que o torna sem clareza e contraria o disposto no §1º do art. 3º da Lei 8.666/93, além de poder induzir os participantes a um raciocínio equivocado gerando dupla interpretação, o que poderá alijá-los do certame.

No sentido de que os editais devem conter clareza nas condições de participação, o TCU já ordenou o seguinte após análise do edital:

"(...)

9.3. determinar ao Banco do Brasil - (...) **que se abstenha de incluir no edital de licitação termos ou expressões que permitam dupla interpretação e, com isso, possa dificultar a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas, e por conseguinte, prejudicar, de alguma maneira, a ampla competitividade de certame**, bem assim de fazer exigências desnecessárias para o objeto a ser contratado, a exemplo da obrigatoriedade de inscrição ou registro da licitante no Crea para o fornecimento de equipamentos de circuito fechado de TV (CFTV) Digital DVR, como verificado no Pregão Eletrônico 2007/32229.

(AC-2377-25/08-2 Sessão: 22/07/08 Grupo I; Classe: VI Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ - Fiscalização)"

Assim, conclui-se que o Edital deve ser retificado, por não especificar com clareza a forma de julgamento das propostas, adotando a estipulação do critério do menor preço para o julgamento das propostas, como prescrito pelo art. 4º, inciso X, da Lei nº 10.520/2002, pelo art. 2º, **caput**, do Decreto nº 5.450/2005 e pelo art. 3º, **caput**, do Decreto nº 3.931/2001, em consonância com a recomendação dada pelo Acórdão nº 1.927/2006-TCU-1ª Câmara.

d. DA inadequabilidade do reajuste por índice liear - da necessária manutenção do equilíbrio econômico financeiro.

O edital determina que o reajuste se dará de forma linear, por índice setorial – IGPM, veja-se:

21.1 O preço inicialmente contratado (taxa de administração) deverá ser reajustado anualmente, a contar da data de assinatura do contrato de acordo com a variação do IGPM – Índice Geral de Preços de Mercado, salvo dispositivo legal que de outro modo discipline a matéria ou no caso de desequilíbrio econômico-financeiro na relação contratual, devidamente comprovado e acatado por este Tribunal.

Contudo, reajuste não afigura o melhor instrumento ao equilíbrio econômico-financeiro ao presente caso, visto que objeto do presente certame se trata de prestação de serviço e de natureza contínua.

O ordenamento jurídico nacional dispõe de três instrumentos para que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. No entanto, cada um possui pressupostos e procedimentos distintos. Pode-se dizer que o termo reequilíbrio trata-se do gênero, dos quais, reajuste, revisão e repactuação constituem espécie.

A repactuação é o instrumento específico para os casos de contrato de prestação de serviços contínuos firmados pela Administração Pública, como é o presente caso.

O Decreto Federal que regula a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (mas aplicável também ao presente caso por se tratar de norma geral) expressamente veda a indexação por índices gerais ou setoriais.

DECRETO No 2.271, DE 7 DE JULHO DE 1997.

Art. 4º É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam:

I - indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos;

II - caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão-deobra;

III - previsão de reembolso de salários pela contratante;

IV - subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante;

Art . 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Por consequência, a previsão no edital e seus anexos no sentido de o reequilíbrio adotar índice setorial é flagrante ilegal, além de não contemplar a majoração dos custos atrelados ao salário mínimo nacional.

Desta forma, se faz necessária a modificação do edital para prever como forma de prorrogação do contrato a repactuação, bem como a inclusão da planilhas indicativas de formação de custos e preços.

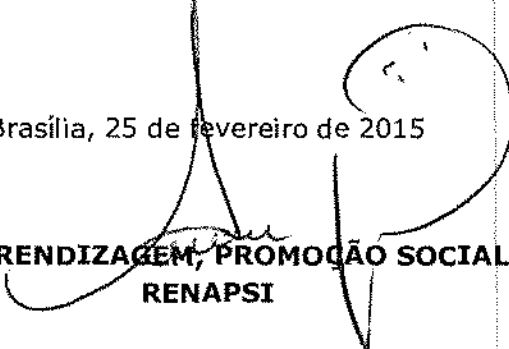
3. Do Pedido

A Signatária aponta que as alterações ora pleiteadas modificam a substância do ato convocatório e, inclusive, as condições de formulação das propostas. Não haverá outra solução, *data venia*, senão a republicação do edital e a reabertura do prazo para a elaboração de propostas.

Trata-se da única forma de se preservar o caráter competitivo do presente pregão, possibilitando a outros licitantes a formulação de suas respectivas propostas para participar do certame. Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Face ao exposto a RENAPSI requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei 8.666/93, para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015


**REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO -
RENAPSI**